MERCADO DE CAPITAIS

CLIENT ALERT

MARÇO/2020

CVM EDITA NORMA SOBRE AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES DE PRÓPRIA EMISSÃO

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou em 17 de março de 2020 a Instrução CVM 620, que dispõe, finalmente, sobre as aquisições de debêntures de própria emissão, conforme previsão do art. 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), com base na minuta publicada no Edital de Audiência Pública SDM nº 06/19, de 04 de setembro de 2019.

Tal Instrução visa fomentar o desenvolvimento do mercado secundário de debêntures, criar um ambiente mais propício para a realização de novas e frequentes emissões e conferir às emissoras mais flexibilidade para aproveitarem as oportunidades de mercado. Sendo assim, tal norma já era muito aguardada pelo mercado, especialmente por conta do cenário atual de taxas de juros reduzidas em comparação com os últimos anos.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a norma permite, nos termos do parágrafo único de seu artigo 1º, que as escrituras de debêntures proíbam as operações previstas na referida Instrução.

Após a reforma legislativa ocorrida em 2011, o artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações, passou a prever que emissoras de debêntures observem as regras expedidas pela CVM, no tocante às aquisições e regastes de debêntures de própria emissão. Dessa forma, o principal ponto abordado pela Instrução CVM 620 é o procedimento que deve ser seguido pelas emissoras nas seguintes hipóteses **(i)** ao adquirir debêntures de sua própria emissão no mercado organizado de valores mobiliários, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, na hipótese de que trata o § 2°, inciso II do referido artigo; e **(ii)** ao exercer a faculdade de aquisição ou de resgate de debêntures de sua emissão por valor superior ao nominal como previsto no §3°, inciso II do referido artigo.

ÁREA DE PRÁTICA
Mercado de Capitais

COORDENAÇÃO
Carlos Lobo
Lior Pinsky

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

A reprodução ou divulgação do conteúdo desta publicação é permitida, desde que acompanhada da menção de reserva de direitos autorais, da seguinte forma:
© Veirano Advogados.

© 2020 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

No caso do preço de aquisição ou de resgate das debêntures ser superior ao valor nominal atualizado, a emissora obrigatoriamente deverá seguir o procedimento disposto na "Seção II – Procedimento para Aquisição" da Instrução. Nesse sentindo, a emissora deverá apresentar comunicação de sua intenção ao agente fiduciário da emissão e a todos os titulares das respectivas debêntures, contendo:

- A data pretendida para a aquisição;
- A emissão e as séries das debêntures que serão adquiridas, se o caso;
- A quantidade de debêntures que pretende adquirir, que pode ser indicada como quantidade determinada, mínima ou máxima, sendo que, caso a quantidade indicada como objeto da aquisição corresponda:

  a) a totalidade ou uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deverá prever se a oferta de aquisição permanecerá válida caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja inferior àquela indicada como objeto da aquisição; ou

  b) a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deverá prever o tratamento a ser dado caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja superior àquela indicada como objeto da aquisição.

- A data da liquidação da aquisição e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita;
- A destinação a ser dada pela emissora para as debêntures que vierem a ser adquiridas;
- O preço máximo pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se:

  c) a parte do preço referente ao valor nominal;

  d) a previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e a à remuneração acumulada até a data da liquidação da aquisição; e

  e) a parte referente ao prêmio de aquisição, sendo admitida coleta de intenções para venda com relação ao prêmio de aquisição.

- Prazo para os titulares das debêntures manifestarem interesse de alienação das debêntures à companhia emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da comunicação; e
- Outras informações que a companhia emissora julgue relevantes para a decisão de alienação de debêntures.

Já no caso de o preço de aquisição ser igual ou inferior ao valor nominal atualizado ou de resgate parcial mediante sorteio, a emissora poderá optar por seguir o mesmo procedimento ou por adquirir tais debêntures por meio de operações no mercado de valores mobiliários no qual seja admitida à negociação. Estes procedimentos já eram autorizados, conforme previsto pelo próprio art. 55 da Lei das Sociedades de Ações.

A grande inovação apresentada pela Instrução no que tange a este tema é a possibilidade de as companhias recomprarem ou resgatarem debêntures de sua emissão por preço superior ao valor nominal atualizado, podendo manter em tesouraria ou cancelar definitivamente as debêntures cujos titulares não aceitariam vender ou resgatar por preço inferior ao valor nominal atualizado.

Em relação à abrangência, a Instrução determina que a aquisição, pela companhia emissora, de debêntures de sua emissão deverá obrigatoriamente ser realizada em ambiente de mercado regulamentado de valores mobiliários e sua liquidação financeira deverá ocorrer por meio de sistema específico de compensação e liquidação aprovado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

Outra novidade interessante presente na Instrução foi a possibilidade de os titulares de debêntures, que tenham interesse em alienar suas debêntures, terem a possibilidade de manifestar tal desejo e realizar o envio das informações requeridas à emissora por meio de um sistema eletrônico desenvolvido por entidades administradoras de mercados organizados, no caso de debêntures depositadas e contas de depósito centralizado de valores mobiliários.

Além disso, houve também a previsão da utilização do procedimento de *bookbuilding*, através da coleta de intenções para venda, quando a emissora adquirir a quantidade de debêntures que havia sido proposta inicialmente, observado que, só serão adquiridas de fato as debêntures que resultarem do referido procedimento, com objetivo de assegurar um tratamento equitativo aos debenturistas que desejam ter suas debêntures adquiridas, e prestando todas as informações que forem necessárias para esse fim.

Por fim, ressalta-se que a Instrução CVM 620 entrará em vigor apenas em 02 de janeiro de 2021.

Daniela Pellegrino Anversa
daniela.anversa@veirano.com.br

Raisa Reggiori Pereira
raisa.reggiori@veirano.com.br